



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CAMPO MOURÃO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI

Avenida José Custódio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 - Celular: (44)

99959-0757 - E-mail: cm-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007433-88.2022.8.16.0058

Processo: 0007433-88.2022.8.16.0058

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos de Campo Mourão

Réu(s): • Município de Campo Mourão/PR

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM em face do Município do Campo Mourão

A parte autora aduz, em síntese, que a) há previsão legal que autoriza o pagamento de adicional de periculosidade aos vigias; b) desde 2014, luta para garantir o adicional de periculosidade, contudo, tal pedido é negado de forma contínua pela parte ré; c) a ré chegou a realizar estudo do impacto financeiro para implementação, porém, o direito não foi reconhecido em razão de parecer negativo da Procuradoria Municipal, a qual entendeu que há distinção entre “vigias” e “vigilantes”, sendo que apenas estes teriam direito ao adicional; d) o direito ao adicional de periculosidade dos vigias foi negado pela parte ré, cuja negativa foi ratificada em 2019; e) não há diferenciação entre “vigia” e “vigilante” para fins de concessão de periculosidade. Pediu, ao final, a condenação do réu ao pagamento do adicional de periculosidade durante todo o período não prescrito, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

A parte ré apresentou contestação (seq. 20). Alegou, em síntese, não ser devido o adicional de periculosidade, ante a impossibilidade de cumulação deste com o adicional de insalubridade. Sustentou, ainda, que para concessão do adicional de periculosidade, devem ser preenchidos os requisitos previstos em lei. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Impugnação a contestação (seq. 25).

Especificação de provas (seq. 29 e 30).

Manifestação do Ministério Público (seq. 36).

Decisão saneadora (seq. 39) deferiu a produção de prova documental e pericial.



Decisão de seq. 53 suspendeu a produção do laudo pericial e determinou a intimação da parte ré para exibir o laudo por ela produzido.

A parte ré juntou o laudo (seq. 64). Após, informou que reconheceu o direito de adicional de periculosidade por importe de 30% aos cargos de vigia, a partir da elaboração do laudo (agosto/2023), bem como pediu a extinção do processo ante a perda do objeto (seq. 68).

A parte autora sustentou o reconhecimento parcial do pedido pela ré, a partir de agosto de 2023 e pediu o prosseguimento do feito com relação aos valores anteriores (seq. 69).

Manifestação da parte ré (seq. 74) reiterando o pedido de extinção por perda do objeto.

Alegações finais (seq. 87 e 91).

Manifestação do Ministério Público (seq. 94).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora, com a presente ação, o pagamento de adicional de periculosidade aos vigias municipais, desde 1/10/2014, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Pois bem. Com relação ao período a partir de agosto/2023, a ação afigura-se procedente na medida em que a parte ré reconheceu a procedência do pedido.

Anoto que não é o caso de perda do objeto, porquanto o pagamento do adicional foi deferido administrativamente no curso da demanda e após o oferecimento de contestação, de modo que não afasta o interesse de agir da parte autora.

Assim, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, na forma do art. 487, III, "a" do CPC, em relação ao pagamento de adicional de insalubridade a partir de agosto/2023.

Por conseguinte, cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento do adicional de periculosidade aos vigias no período anterior a agosto/2023.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIII, prevê o pagamento do adicional de remuneração aos trabalhadores que exercem atividades “penosas, insalubres ou perigosas”. Justamente por conta desta previsão, o art. 85 da Lei Municipal nº 1.085/1997 prevê que:



Art. 85 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação federal, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de trinta por cento sobre o padrão inicial da simbologia S-II-1 da tabela de vencimentos do Município.

Seguindo esta linha, o artigo 193, da CLT afirma que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...).

Ainda, a Portaria MTE nº 1.885 em 02/12/2013, a qual aprovou o Anexo 3 da NR-16, é concisa ao afirmar que:

“2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.”.

O autor juntou aos autos parecer técnico elaborado por Técnico em Segurança do Trabalho (seq. 1.9 – f. 25-31), a fim de comprovar a periculosidade.

O município contestou referido laudo, alegando que a caracterização e classificação tanto da insalubridade quanto da periculosidade devem ser feitas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, conforme artigo 195 do Decreto Lei 5.452/43, alterado pela Lei Federal nº 6.514 /97.

No entanto, o Estatuto dos Servidores de Campo Mourão (Lei Municipal nº 1.085/1997), assim dispõe, em seu artigo 84:

Art. 84. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em normas federais específicas, assegura a percepção de adicionais respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de avaliação técnica efetuada por profissional competente. (Redação dada pela Lei nº 1834/2004)



§ 2º O Município manterá um Técnico de Segurança no Trabalho, visando o monitoramento dos riscos existentes no ambiente de trabalho com vistas a prevenir a saúde e segurança de seus servidores. (Redação acrescida pela Lei nº 1834/2004)

Ressalto que, apesar do artigo mencionar apenas o termo “insalubridade”, também se aplicam à periculosidade, vez que localizado na “*Subseção XI - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*” do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Assim, é válido o laudo em questão, por ter sido elaborado nos termos da legislação municipal. Além disso, a requisição da análise foi feita pelo próprio município à Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (seq. 1.9 - f. 23), de modo que não há o que se falar em invalidade do parecer elaborado.

No mais, quanto a alegação de que o técnico, no momento da elaboração do parecer, entendeu que os termos vigia e vigilante não podem ser equiparados, verifico que o parecer apenas apontou a ressalva da necessidade de análise da equiparação, a qual, contudo, presume-se que reconhecida a possibilidade, ante o próprio reconhecimento jurídico do pedido.

Também não há o que se falar em impossibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com adicional de insalubridade, tendo em vista que o objeto da ação é apenas o recebimento do adicional de periculosidade, e não há nada nos autos que demonstre que os vigias já recebiam adicional de insalubridade.

Assim, entendo que devido o adicional de periculosidade aos vigias, no importe de 30%, a partir da data do laudo que demonstrou a periculosidade, qual seja, 1/10 /2014, observado o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda.

Sobre o direito ao adicional de periculosidade, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO DE VIGIA DE PATRIMONIAL PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO DESDE A VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 1885/2013. PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO DA FUNÇÃO DE VIGIA E VIGILANTE. SERVIDOR CONTRATADO PARA SEGURANÇA PATRIMONIAL PESSOAL E BENS PÚBLICOS. ADICIONAL DEVIDO. ANEXO 3 DA NR-16, ITEM 2 ALÍNEA “B”. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002812-67.2018.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Aldemar Sternadt - J. 12.08.2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CARGO DE VIGIA – SEGURANÇA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS – RISCO INERENTE A ATIVIDADE – DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0001043-61.2018.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 11.05.2020)

Assim, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.



3. Dispositivo

Nesses termos,

a) homologo o reconhecimento parcial do pedido, na forma do art. 487, III, "a" do CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de adicional de periculosidade a partir de agosto/2023;

b) julgo procedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, ao pagamento de adicional de periculosidade em razão da função de vigia, na porcentagem de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do cargo, das parcelas equivalentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e até a data do reconhecimento administrativo, com os devidos reflexos nas demais verbas salariais, devem ser aplicados juros de mora, a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança, bem como, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, com base nos critérios do art. 85, §§2º e 3º do CPC, considerando-se o zelo do profissional, tempo exigido para o seu serviço, bem como a natureza e importância da causa.

Cumram-se as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Mourão, (data e horário de inclusão no sistema Projudi).

VITOR TOFFOLI

Magistrado

(assinatura digital - art. 1º III b da Lei nº 11.419/2006)

c

